



PARECER Nº 12/2025 CMARHRM

PROTOCOLO Nº 351/2025 - PROCESSO Nº 205/2025

Data: 05/02/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 89/2025**, que “*Altera o artigo 4º da Lei nº 7.804, de 05 de dezembro de 2002, que cria a Área de Proteção Ambiental Chapada dos Guimarães, para permitir a regularização de ocupações antrópicas consolidadas*”.

Autor: Dep. Xuxu Dal Molin

Coautores: Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Dr. Eugênio, Dep. Faissal, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Nininho, Dep. Carlos Avallone, Dep. Eduardo Botelho, Dep. Beto Dois a Um, Dep. Elizeu Nascimento, Dep. Júlio Campos, Dep. Dr. João, Dep. Wilson Santos, Dep. Chico Guarnieri e Dep. Silvano Amaral.

Relator: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

I – DO RELATÓRIO

Aportou na sessão plenária de 12/02/2025 o Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Dep. Xuxu Dal Molin, e coautoria do Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Dr. Eugênio, Dep. Faissal, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Nininho, Dep. Carlos Avallone, Dep. Eduardo Botelho, Dep. Beto Dois a Um, Dep. Elizeu Nascimento, Dep. Júlio Campos, Dep. Dr. João, Dep. Wilson Santos, Dep. Chico Guarnieri e Dep. Silvano Amaral, sendo que a propositura foi lida na sessão ordinária de 05/02/2025, tendo ocorrido a dispensa de pauta em sessão ordinária de 12/02/2025.





Cumpra-se relatar o referido processo, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

O supracitado Projeto de Lei nº 89/2025 “Altera o artigo 4º da Lei nº 7.804, de 05 de dezembro de 2002, que cria a Área de Proteção Ambiental Chapada dos Guimarães, para permitir a regularização de ocupações antrópicas consolidadas”.

Segundo a justificativa parlamentar, a Área de Proteção Ambiental (APA) de Chapada dos Guimarães foi criada pela Lei Estadual nº 7.804, de 05 de dezembro de 2002, abrangendo 252 mil hectares e compreendendo os municípios de Cuiabá, Campo Verde e Santo Antônio do Leverger, com o objetivo de garantir a preservação dos ecossistemas locais no intuito de conservar a biodiversidade e os recursos hídricos da região.

Aduz que a referida APA abriga importantes formações geológicas, áreas de cerrado preservado e nascentes que alimentam bacias hidrográficas estratégicas para o Estado de Mato Grosso, sendo que tem sido palco de desafios relacionados à presença de ocupações antrópicas preexistentes à sua regulamentação.

Assevera que diversas comunidades, pequenos produtores e empreendedores estabelecidos há décadas naquele território enfrentam dificuldades em obter a regularização fundiária, mesmo desenvolvendo atividades compatíveis com o ambiente.

A justificativa ainda destaca que a ausência de regulamentação adequada tem gerado insegurança jurídica, impedindo investimentos e o planejamento sustentável da área, conforme permite o art. 15 da Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Assim, a referida regularização fundiária estaria em conformidade com os princípios do SNUC, dentro de parâmetros ambientais e sociais adequados. Além disso, cita que o art. 23 da referida Lei Federal prevê que a posse e o uso das





áreas ocupadas por populações tradicionais em unidades de conservação devem ser regulados por contrato, obrigando os ocupantes a participar da preservação, recuperação e defesa do meio ambiente.

Desta forma, a titulação em conjunto com compromissos ambientais, garantirá que os ocupantes da área sigam normas e contribuam para a preservação do local, pois inclusive já existe um plano de manejo formulado pela Universidade Federal de Mato Grosso prevendo a uso sustentável da área, o uso moderado do solo e o fomento ao turismo ecológico.

Ademais, lembra que a regularização fundiária é essencial para garantir o ordenamento territorial e evitar conflitos, sendo que aproximadamente 46% da área total da APA já conta com certificação de imóveis junto ao Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), enquanto outros 30% possuem registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Entretanto, um percentual significativo ainda aguarda regularização, dificultando o monitoramento ambiental e a responsabilização por eventuais impactos negativos.

Conclui a justificativa que a proposição garantirá a regularização dentro de critérios técnicos e ambientais, alinhados com a legislação vigente, oferecendo segurança jurídica aos ocupantes e assegurando que sua permanência esteja vinculada a práticas sustentáveis e à proteção dos recursos naturais, sendo que a titulação possibilitará que os moradores tenham acesso a crédito rural, infraestrutura e serviços básicos, levando ao fortalecimento da economia local, gestão sustentável dos recursos naturais, moradia e desenvolvimento sustentável.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.





II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, em consonância com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei nº 89/2025 possui 02 (dois) artigos, e visa alterar o artigo 4º da Lei nº 7.804, de 05 de dezembro de 2002, que cria a Área de Proteção Ambiental Chapada dos Guimarães, para permitir a regularização de ocupações antrópicas consolidadas.

*Art. 4º As terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado na região de abrangência desta APA são consideradas **indisponíveis**, devendo o INTERMAT providenciar a demarcação e incorporação das mesmas para ulterior destinação.*

De início, insta salientar que a propositura objetiva estabelecer nova redação ao dispositivo supracitado, nos seguintes termos.





*Art. 4º As terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado na região de abrangência desta APA são consideradas **disponíveis**, devendo o INTERMAT providenciar a demarcação e incorporação das mesmas para ulterior destinação."*

Cabe citar que no ano de 2021, o referido dispositivo foi revogado pela Lei Estadual nº 11.409, de 09 de junho de 2021, contudo a norma foi declarada inconstitucional em controle concentrado pelo TJMT, por meio da ADI nº 1015724-15.2021.8.11.0000, julgada em 14/09/2023, e publicada no DJE em 18/10/2023.

Dito isso, o projeto de lei objetiva a regularização fundiária de área que compreende alguns assentamentos, incluindo área da APA de Chapada dos Guimarães, e as cidades de Cuiabá, Campo Verde e Santo Antônio de Leverger.

Segundo o Parlamentar proponente, apesar de ter sido feito um plano de manejo pela Universidade Federal de Mato Grosso para a região, até hoje as famílias que residem na localidade aguardam a titulação das áreas.

A APA Estadual Chapada dos Guimarães, criada em 1995 por Decreto Estadual, posteriormente transformado em Lei Estadual nº 7.804/02, está localizada ao redor do Parque Nacional, sendo que no resumo executivo do plano de manejo da Área de Proteção Ambiental constou o que se segue.

*O Plano de Manejo apresentado tem como objetivo primordial preservar a qualidade ambiental do território da Área Proteção Ambiental – APA - de Chapada dos Guimarães, o qual envolve o Parque Nacional de Chapada dos Guimarães e, ao mesmo tempo, **possibilitar a realização de atividades que permitam o desenvolvimento social e econômico da região em bases sustentáveis**, de acordo com o conceito proposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. (...)*

***Em casos como as Áreas de Proteção Ambiental, onde permanece o domínio privado sobre a terra**, o zoneamento tem a função precípua de*





*ordenar o uso e ocupação do território de modo que, **tanto o uso social da propriedade seja efetivado, como o direito à propriedade privada não seja obstruído, resultando no que se pode denominar de uso socialmente responsável da propriedade.** (...)*

*Considerando que a APA é uma área de uso direto, isto é, prioritariamente sem a aplicação de instrumentos que resultem em desapropriação das terras, o desafio maior que se coloca é a busca da sua legitimidade, de modo que a **propriedade privada seja preservada e, ao mesmo tempo, cumpra a sua função social,** como determina a nossa Carta Magna.¹ Grifo nosso.*

Veja-se que, sob a ótica do meio ambiente a regularização fundiária da área não causaria qualquer prejuízo, pelo contrário, as referidas famílias já residem há décadas naquelas localidades, antes mesmo da criação da APA, e havendo a titulação os moradores passam a ser legalmente responsáveis por qualquer dano ambiental.

Regularização fundiária é passo importante para o desenvolvimento sustentável.

*O professor licenciado do Instituto de Economia da Unicamp, Bastian Reydon, que trabalha hoje no Kadaster, órgão de cadastro de terras da Holanda, destacou que o Brasil só conseguirá resolver problema do desmatamento se tiver gestão de terras eficiente. Segundo ele, esse processo deve começar com um cadastro de terras eficiente. **“O Brasil tem 200 milhões de hectares de terras não-registradas e são nelas que ocorrem o desmatamento ilegal”**, informou. **“Se o país tivesse uma boa gestão territorial, tornariam algumas leis desnecessárias.”² Grifo nosso.***

Ademais, a iniciativa de lei em análise vai ao encontro dos esforços que vem sendo realizados pelo Governo do Estado de Mato Grosso em prol da regularização fundiária.

1 https://documentacao.socioambiental.org/ato_normativo/UC/2086_20160309_175432.pdf

2 <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/sustentabilidade/regularizacao-fundiaria-e-passo-importante-para-o-desenvolvimento-sustentavel/>





Governo do Estado arrecadou mais de 140 mil hectares para regularização fundiária. Nos dois primeiros meses de 2024, já houve a abertura de matrícula de mais de 7 mil hectares. (...)

O presidente do Intermat, Francisco Serafim, destacou a importância crucial desse processo para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

“Esses esforços não apenas beneficiam a população, mas também contribuem para a preservação ambiental. Os dados demonstram que o empenho da nossa equipe para regularizar os imóveis de Mato Grosso, tanto rurais quanto urbanos, estão surtindo efeito”, disse. (...)

Desde o início da atual gestão em 2019, o Governo de Mato Grosso entregou 17.056 escrituras de regularização em 79 municípios.³ Grifo nosso.

Destarte, convém citar o art. 188 da Constituição Federal, onde é previsto que a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. O dispositivo em questão protege as diretrizes governamentais para o setor agrícola, incluindo incentivos à produção, uso sustentável da terra e desenvolvimento rural.

Além disso, insta salientar que a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, dispõe que as Áreas de Proteção Ambiental constituem unidades de conservação incluídas no grupo de unidade de uso sustentável, e que assim compatibilizam a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, estabelecendo ainda o que se segue.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

3 <https://www.intermat.mt.gov.br/-/governo-de-mt-arrecada-mais-de-140-mil-hectares-para-regulariza%C3%A7%C3%A3o-fundi%C3%A1ria>



§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por **terras públicas ou privadas**.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, **podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental**.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei. Grifo nosso.

Portanto, a lei federal que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza prevê expressamente como um de seus objetivos, disciplinar o processo de ocupação, sendo que o proprietário da área deve seguir as exigências legais.

Destarte, as APA's compatibilizam as atividades humanas com a preservação do meio ambiente e proteção dos recursos naturais, sendo plenamente possível o estabelecimento de normas e restrições para a utilização das propriedades privadas existentes dentro das referidas localidades.

A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE-GO) se manifestou favorável à possibilidade de regularização fundiária dos imóveis rurais com ocupações preexistentes na Área de Proteção Ambiental (APA) de Pouso Alto, no Nordeste goiano. (...)

"Estes entendimentos convergentes à regularização fundiária cessam os litígios e conflitos existentes na área, viabilizando a implantação de um modelo de gestão sustentável naquela região, com base nas





necessidades socioambientais e econômicas da sua população mais vulnerável", afirma a secretária Andréa Vulcanis. (...)

A Semad solicitou a revisão do entendimento da PGE, com apoio da Seapa, sob o argumento de que, ***por ser a APA de Pouso Alto uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável e por permitir domínio privado, a regularização fundiária seria não só admissível, mas fundamental para viabilizar o aprimoramento do controle ambiental sobre a área.***

Em seu reposicionamento, a PGE-GO apontou que é favorável à regularização, com condicionantes de que as ocupações sejam anteriores à criação da APA e sejam compatíveis com o zoneamento previsto em seu plano de Manejo, ratificada a anuência expressa do órgão estadual ambiental. A PGE recomendou, ainda, a inclusão dos compromissos relativos à ocupação e domínio de terras, conforme zoneamento ambiental da APA, nos documentos de destinação das terras.

"Tal condicionante mostra o ***compromisso do Governo de Goiás com o desenvolvimento sustentável e a boa convivência entre seres humanos e o meio ambiente***, com estímulos de desenvolvimento de práticas sustentáveis em áreas que possam ser utilizadas como modelo para futuras APAs", conclui a secretária Andréa Vulcanis.⁴ Grifo nosso.

Cabe ressaltar que a regularização fundiária da área supracitada certamente tornará mais eficiente a fiscalização estadual, o monitoramento e a responsabilização, tendo o condão de tornar os proprietários sujeitos a medidas jurídicas e administrativas.

A regularização fundiária é um processo legal que visa conferir segurança jurídica às propriedades rurais, promovendo a titularidade da terra e evitando conflitos de uso. No contexto do agronegócio, a falta de regularização fundiária pode levar a ocupações irregulares, desmatamento ilegal e apropriação indevida de terras, impactando negativamente a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental. Ao

4 <https://goias.gov.br/meioambiente/semad-ve-regularizacao-de-areas-da-apa-do-pouso-alto-como-essencial-para-preservacao-ambiental/>



*garantir a posse legal da terra, a regularização fundiária estabelece as bases para práticas produtivas mais responsáveis e conscientes.*⁵ Grifo nosso.

Por fim, apesar da análise de mérito, é necessário citar que no momento adequado, o art. 225, §5º, da Constituição Federal, que dispõe quanto a indisponibilidade das terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, além dos arts. 274 e 280 da Constituição Estadual, devem ser analisados quanto aos critérios de constitucionalidade, reservando-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Frente a todo o exposto, presente a hipótese fática, basilar para que a propositura seja oportuna conforme já aludido nesta relatoria, quanto ao mérito conclui-se pela conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei nº 89/2025, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, e coautoria do Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Dr. Eugênio, Dep. Faissal, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Nininho, Dep. Carlos Avallone, Dep. Eduardo Botelho, Dep. Beto Dois a Um, Dep. Elizeu Nascimento, Dep. Júlio Campos, Dep. Dr. João, Dep. Wilson Santos, Dep. Chico Guarnieri e Dep. Silvano Amaral.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 89/2025**, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, e coautoria do Dep. Dilmar Dal Bosco, Dep. Dr. Eugênio, Dep. Faissal, Dep. Gilberto Cattani, Dep. Nininho, Dep. Carlos Avallone, Dep. Eduardo Botelho, Dep. Beto Dois a Um, Dep. Elizeu Nascimento, Dep. Júlio Campos, Dep. Dr. João, Dep. Wilson Santos, Dep. Chico Guarnieri e Dep. Silvano Amaral, que *“Altera o artigo 4º da Lei nº 7.804, de 05 de dezembro de 2002, que cria a Área de Proteção Ambiental*

5 <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regularizacao-fundiaria-e-sustentabilidade-no-agronegocio-fortalecendo-a-conexao-entre-legalidade-e-responsabilidade-ambiental/1935833162>





Chapada dos Guimarães, para permitir a regularização de ocupações antrópicas consolidadas”.

A propositura possui ampla relevância ambiental e social, já que objetiva acrescentar dispositivo legal à Lei Estadual que criou a Área de Proteção Ambiental Chapada dos Guimarães, visando a regularização fundiária de território ocupado há várias gerações, e que incluem a referida APA. Importante citar que a própria Lei Federal que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza dispõe que as APA's constituem unidades de conservação incluídas no grupo de unidade de uso sustentável, compatibilizando a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, e prevendo expressamente como um de seus objetivos disciplinar o processo de ocupação desses territórios. Cabe ressaltar ainda que a regularização fundiária da área supracitada tornará mais eficiente a fiscalização estadual sobre a APA, tendo o condão de definir os proprietários como responsáveis por qualquer dano, sujeitando os mesmos a medidas jurídicas e administrativas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 89/2025**, de autoria do **Deputado Xuxu Dal Molin**, e coautoria do **Dep. Dilmar Dal Bosco**, **Dep. Dr. Eugênio**, **Dep. Faissal**, **Dep. Gilberto Cattani**, **Dep. Nininho**, **Dep. Carlos Avallone**, **Dep. Eduardo Botelho**, **Dep. Beto Dois a Um**, **Dep. Elizeu Nascimento**, **Dep. Júlio Campos**, **Dep. Dr. João**, **Dep. Wilson Santos**, **Dep. Chico Guarnieri** e **Dep. Silvano Amaral**.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2025.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 89/2025 Parecer n.º 12/2025	
Reunião da Comissão em: <u>18 / 02 / 2025</u>	
Presidente: Deputado Carlos Avallone	
Relator: <u>Dep. Dilmar Dal Bosco</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 89/2025 de autoria do Deputado Estadual Xuxu Dal Molin, e demais coautores.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Membro Suplente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL Membro Suplente	

